



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 575/2023

Autoria do Deputado Luis Corti

**Altera a Lei nº 10.799, de 24 de maio de 1994, que torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica, e adota outras providências.**

**Art. 1º** Acrescenta os arts. 1ºA e 1ºB à Lei nº 10.799, de 24 de maio de 1994, com as seguintes redações:

Art. 1ºA Para fins desta Lei, entende-se por:

I - fiscalização: ato de poder de polícia, indelegável e intransferível, de competência do órgão oficial de defesa agropecuária do Estado;

II - inspeção: ato de competência de Médico Veterinário, regularmente inscrito no órgão de fiscalização da profissão;

III - credenciante: órgão oficial de defesa agropecuária do Estado, competente para habilitar pessoa jurídica da área de medicina veterinária para inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;

IV - credenciada: pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, credenciada pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem animal;

V - credenciamento: habilitação concedida pelo órgão oficial de defesa agropecuária do Estado a pessoa jurídica prestadora de serviços na área de medicina veterinária, para a inspeção sanitária e industrial em estabelecimento de produtos de origem



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

animal;

VII - prestadora de serviços na área de medicina veterinária: pessoa jurídica regularmente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, no ramo de prestação de serviços em medicina veterinária.(NR)

Art. 1ºB Compete ao órgão oficial de defesa agropecuária do Estado a fiscalização da inspeção sanitária e industrial, com a prerrogativa de:

I - credenciar e descredenciar pessoas jurídicas para executarem a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

II - promover a fiscalização, mediante a realização de auditorias e supervisões, para a averiguação do cumprimento das normas pertinentes pelas empresas credenciadas; e

III - notificar as pessoas jurídicas credenciadas para as ações corretivas das não conformidades constatadas durante a fiscalização da inspeção sanitária e industrial, suspendendo, caso for, as atividades da credenciada no estabelecimento industrial sob inspeção, até o seu devido saneamento.(NR)

**Art. 2º** Acrescenta o art. 7ºA à Lei nº 10.799, de 1994, com a seguinte redação:

Art. 7ºA A inspeção sanitária de que trata esta Lei poderá ser realizada por Pessoa Jurídica, quando atendidos os requisitos estabelecidos, que seja prestadora de serviços na área de medicina veterinária, com sede ou filial neste Estado, credenciada pelo Órgão Oficial de Defesa Agropecuária do Estado.

§ 1º A pessoa jurídica credenciada para executar a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, deverá:

I - dispor de médico veterinário habilitado e capacitado às atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais e verificação da conformidade da implementação dos programas de autocontrole pelo estabelecimento;

II - cumprir a legislação de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e da defesa sanitária animal, bem como as demais normas e notificações do órgão credenciante;

III - notificar ao órgão credenciante a suspeita de doenças infecciosas e contagiosas de notificação imediata, constatada pela presença de lesões indicativas ou sugestivas de enfermidade, durante os exames *ante-mortem*, *post-mortem* ou necropsia de animais de abate; e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - notificar, formalmente, o estabelecimento sob sua inspeção e ao órgão credenciante sobre irregularidades verificadas durante a inspeção sanitária e industrial.

§ 2º O credenciamento de pessoa jurídica para atividades de inspeção sanitária e industrial se efetiva por ato da autoridade competente do órgão credenciante, publicado no Diário Oficial Executivo - por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE, e inclusão no seu sítio eletrônico dos dados da credenciada.

§ 3º O credenciamento terá validade de até um ano, podendo ser renovado mediante requerimento acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa.

§ 4º A substituição do médico veterinário inspetor no estabelecimento inspecionado, bem como a substituição da pessoa jurídica credenciada pelo estabelecimento industrial é condicionada à prévia e expressa comunicação ao órgão credenciante a que estiver registrado.(NR)

**Art. 3º** Acrescenta o art. 13A à Lei nº 10.799, de 1994, com a seguinte redação:

Art. 13A. O descumprimento da credenciada de regular notificação para saneamento de irregularidades sujeitará nos termos previstos em regulamento a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão das atividades;

III - multa de até 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicável em dobro nos casos de reincidência específica;

IV - descredenciamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penas.

§ 2º A aplicação das penas previstas neste artigo, não exime o infrator da responsabilidade civil ou penal.

§ 3º O credenciante notificará aos órgãos públicos pertinentes as irregularidades constatadas na fiscalização das pessoas jurídicas credenciadas, quando excederem sua competência para saná-las.(NR)

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

Delegado TITO BARICHELLO

Presidente/Relator



---

**DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO**

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2025, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **470** e o código CRC **1A7E6F5C2D2E4FA**